

A SUCUMBÊNCIA E JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO¹

Deusdedith Brasil (*)

Em outubro de 1988, na mesma semana em que entrou em vigor a Constituição Federal, elaborei o parecer “A Constituição Extinguiu o Jus Postulandi” e o encaminhei a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, para que fosse submetido ao respectivo Conselho. Pedi, naquela oportunidade, que, se fosse aprovado o estudo, a Corporação fizesse gestões junto ao Tribunal Regional do Trabalho para sensibilizar no sentido de somente admitir acesso àquela jurisdição com patrocínio de advogado.

O trabalho doutrinário, antes de atender ao que solicitei, foi distribuído ao então professor Edgar Contente – ex-Juiz do Regional da 8^a, professor de Direito Civil da UFPA, e já no exercício da advocacia – que emitiu um parecer sob o título “O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho”, no qual afirmou “A justiça, praticada sem a presença de advogado não é, data venia, justiça pura. O artigo 133 da Constituição Federal é auto aplicável, pois o que depende de regulamentação é a parte final do mesmo artigo, quanto à inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações, por isso ‘concordo com os fundamentos dele por me parecerem de inquestionável juridicidade.’”

O saudoso ministro Orlando Teixeira da Costa, em “A Província do Pará”, também em dezembro de 88, sob o título “O advogado e a administração da Justiça segundo a Constituição de 1988”, sustentou que “o artigo 133 da Constituição de 1988, deve ser interpretado no sentido de que a expressão – “ o advogado é indispensável à administração da Justiça” – reserva a esses

¹ Sobre o artigo:
Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 20.08.2009
O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais
Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

profissionais em condição de servidor da Justiça e não monopólio, para que se tenha acesso a ela. Do que decorre que o *jus postulandi* previsto no art. 839 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, porque absolutamente compatível como texto constitucional vigente.”

O culto desembargador Vicente da Fonseca, por sua vez, sob título “O ‘*jus postulandi*’ e o impulso processual na Justiça do Trabalho”, em “O Liberal” de 11 de dezembro de 1988, defendeu: “não creio que uma norma constitucional, elaborada em nome do povo, possa ser aplicada em benefício de uma categoria profissional, mas em detrimento dos próprios beneficiários da jurisdição especializada em questões trabalhistas.”

Como se vê, a matéria gerou uma séria controvérsia. Eu, porém, não mudei de opinião apesar de o TST, dentro da competência de uniformizador de jurisprudência, haver ratificado, pelo Enunciado 329, o entendimento consubstanciado no de número 219: “Na justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Essa interpretação consolidada em Enunciado vem resistindo há mais 66 anos. Entretanto, já chegou o tempo de mudar – evoluir -- pelo sistema da interpretação histórico evolutivo. Da época em que entrou em vigor a CLT até hoje, a transformação social, a evolução do direito do trabalho e revolução tecnológica (processo virtual: Sistema Unificado De Administração Do Processo Do Trabalho), já não só não comporta – e condena – a impossibilidade de coexistir o *jus postulandi* e os honorários de sucumbência.

Por esse sistema a “norma vive uma vida própria, tem força expansiva, pelo que é possível ao intérprete atribuir-lhe um sentido novo, de acordo com as exigências do momento em que é aplicada, diverso do que lhe fora emprestado ao tempo de sua formação.” (Joaquim Dualde)

A nova interpretação – “o novo sentido” – impõe a presença do advogado, mesmo porque o devido processo legal exige a igualdade de armas, o que não vem acontecendo na justiça especializada ao não se exigir a presença do advogado. E a sucumbência não é incompatível com ***jus postulandi***. Se houver advogado constituído, impõe-se a sucumbência.

Somente com advogado o trabalhador deixará de ser presa fácil na Justiça do Trabalho. *Restitutio integrum* (art.389 e 404 do CC) é uma proteção.